

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Revogada pela Lei nº 5.098, de 19 de janeiro de 2005.

LEI Nº 5.097, DE 07 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a Reforma Administrativa e Reestruturação dos Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas.

TÍTULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 1º - O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS é uma Norma que visa reger e disciplinar o ingresso, a investidura, a progressão, a remuneração e as atividades dos que prestam serviços ao Poder Legislativo Municipal, consolidando e substituindo as normas existentes em matéria de pessoal efetivo, cargo em comissão e cedido, unificando o diploma legal sobre a matéria.

Art. 2º - Com base no artigo 37, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal que institui quadro de pessoal diferenciado pelos critérios legais de investidura, permanente, transitória e em extinção progressiva, e classifica os servidores em Grupos de acordo com as atividades, aptidões e qualificação do Pessoal.

CAPÍTULO I - OS QUADROS DE PESSOAL:

Art. 3º - Os servidores serão lotados em dois Quadros de Pessoal conforme a modalidade de investidura, e o tipo de vínculo com o Poder Público, sendo eles:

1 - QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - QPEF
2 - QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO- QCC

Art. 4º - O QUADRO PESSOAL EFETIVO - QPEF - é formado

pelo pessoal que ingressou mediante concurso público de provas e títulos na função pública, ao qual receberá estabilidade legal após o interstício legal de estágio probatório, findo o qual somente poderá ser exonerado por falta grave apurada em Inquérito Administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 5º - O QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO - QCC - é formado pelo Pessoal detentor de cargo de confiança do Administrador Público, de Vereador ou Bancada Partidária, a quem couber por lei indicar sua nomeação, que será feita mediante Portaria editada pelo Presidente da Câmara, e exonerados, *ad nutum*, da mesma forma, por ato e vontade de quem o nomeou.

CAPÍTULO II - OS GRUPOS DE ATIVIDADES

Art. 6º - OS SERVIDORES da Câmara Municipal de Pelotas, serão subdivididos em Grupos Funcionais, conforme atuem na atividade meio, ou fim considerando-se ainda o seu Grau de Instrução e formação profissional.

Art. 7º - São criados os seguintes GRUPOS DE ATIVIDADES, descritos no Anexo II da presente Lei, e enumerados os cargos que os compõem:

I - GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO - GAC

II - GRUPO DE APOIO BUROCRÁTICO LEGISLATIVO - GAB

III - GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT

§ 1º - O GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO - GAC - será dividido em categorias funcionais, constantes do Anexo II, com atribuições concentradas nas atividades meio, cujo desempenho exija formação de nível básico:

a) Agente de Serviços Gerais, padrão inicial 6 (seis).
b) Agente de Portaria e Segurança, padrão inicial 10 (dez).
c) Agente Auxiliar de Serviços Legislativos, padrão inicial 3 (três).
d) Operador de Transporte, padrão inicial 6 (seis).
e) Operador de Telecomunicações, padrão inicial 15 (quinze).
f) Operador de Cine, Foto, som, padrão inicial 26 (vinte e seis).
g) Escrevente Legislativo, padrão inicial 21 (vinte e um).

§ 2º - O GRUPO DE APOIO BUROCRÁTICO LEGISLATIVO - GAB - será dividido em categorias funcionais, constantes do Anexo II, com atribuições de apoio à atividade fim, cujo desempenho exija a formação de nível médio:

I - CARGOS EFETIVOS

a) Oficial Legislativo, padrão inicial 26 (vinte e seis).
b) Oficial de Taquigrafia, padrão inicial 26 (vinte e seis).
c) Oficial de Informática, padrão inicial 26 (vinte e seis).

II - CARGOS EM COMISSÃO PARLAMENTAR:

a) Chefe de Gabinete, padrão CCP-1.
b) Assessor de Imprensa, padrão CCP-2.
c) Coordenador de Bancada, padrão CCP-2.
d) Assessor Parlamentar - Vereador, padrão CCP-3.
e) Assessor Parlamentar - Gabinete, padrão CCP-4.
f) Assessor Parlamentar - Bancada, padrão CCP-3.
g) Assessor Técnico da Ouvidoria Parlamentar, padrão CCP-2
h) Assessor Adjunto da Ouvidoria Parlamentar, padrão CCP-3
i) Assessor Técnico – Mídia Eletrônica, padrão CCP-2
j) Assessor Operacional – Mídia Eletrônica, padrão CCP-3
k) Assessor Parlamentar Técnico, padrão CCP-2.

§ 3º - Ficam extintos os cargos de Assessor de Plenário, padrão CCP-2, Assessor de Comissão, padrão CCP-2 e Assessor fotográfico, padrão CCP-2.

§ 4º - **O GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO** - GAT - será divido em categorias funcionais, constantes do Anexo II, com atribuições técnicas específicas compatíveis com suas formações profissionais e habilitações legais, cujo desempenho exija formação de nível Superior:

I - **CARGOS EFETIVOS:**

a) - Assistente Técnico Parlamentar, padrão inicial 36 (trinta e seis).
b) - Contador, padrão inicial 36 (trinta e seis).

II - **CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAL**:

a) - Diretor Geral, padrão CCP-E.
b) - Assessor Jurídico, padrão CCP-E.
c) – Assessor Jurídico Adjunto, padrão CCP-1

§ 5º - Excetua-se da exigência do parágrafo anterior o cargo de

DIRETOR GERAL, quando o servidor for integrante do QUADRO DE PESSOAL EFETIVO -QPEF - da CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS.

Art. 8º - Quando se tratar de servidor do QUADRO PESSOAL EFETIVO, cuja investidura faz-se, necessariamente, por concurso público, para provimento dos cargos serão exigidos os seguintes graus de formação escolar:

a) Primeiro Grau - nível básico - para provimento de cargo no GAC;
b) Segundo Grau - nível médio - para provimento de cargo no GAB;
c) Terceiro Grau - nível superior - para provimento de cargo no GAT.

§ 1° - O cargo de Operador de Cine, foto, som será exigido registro profissional definido em lei.

§ 2° - O cargo de Chefe do Núcleo de Processamento de Dados - NPD - deverá possuir Curso de formação técnica na área de informática.

§ 3° - Aos cargos de GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT será exigida a formação profissional de nível superior e habilitação legal, sendo específica nos seguintes casos:

a) Bacharel em Direito ao Assessor Jurídico e Assessor Jurídico Adjunto;
b) Curso de Ciências Contábeis.
c) Curso Superior em área de afinidade com seu conteúdo ocupacional ao Assistente Técnico Parlamentar .

§ 4º - A nomeação que trata a alínea “c” do artigo 7°, § 4º, II desta lei, deverá recair em integrante do Quadro de Pessoal Efetivo – QPEF em regulamentação ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 5º - O servidor do QPEF terá a aplicação do previsto no artigo 80, § § 1º e 2º da Lei nº 3.008/86.”

CAPÍTULO III - DEFINIÇÕES BÁSICAS:

Art. 9° - Denomina-se CARGO o conjunto de atribuições, de conteúdo ocupacional restrito, com responsabilidade específicas cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo, e remuneração suportada pelos cofres Públicos do Município.

Art. 10 - CLASSE é a posição que se encontra o servidor detentor de cargo de provimento efetivo, de acordo com o tempo de serviço

contínuo ou cumulativo alternado prestado à CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 11 - GRUPO é o conjunto de CARGOS de provimento efetivo ou em comissão, organizado segundo critérios de afinidade de atribuições e responsabilidades, natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas ocupações.

Art. 12 - Denomina-se PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - ao valor que for fixado por norma legal, fixando a remuneração mínima básica a ser paga como contraprestação do trabalho a um servidor pelo cargo que ocupa.

Art. 13 - Denomina-se REFERÊNCIA à variação percentual progressiva e acumulada de valores calculados sobre o PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS - fixado ao Anexo I desta lei, indicada pelos números de um (01) a quarenta e cinco (45).

Art. 14 - Denomina-se LOTAÇÃO, a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas da Câmara Municipal de Pelotas.

Art. 15 - PROGRESSÃO é o ato pelo qual o servidor ascende na escala numérica de referências, segundo critérios de antiguidade e merecimento, segundo critérios definidos em Norma Complementar.

Parágrafo Único - A mudança de cargo, aos servidores efetivos, far-se-á, exclusivamente por concurso público.

CAPÍTULO IV - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Secção I - Da seleção de Pessoal.

Art. 16 - Incumbe à Mesa Diretora da Câmara Municipal propor ao Plenário as normas visando regulamentar e implementar a seleção de Pessoal segundo os critérios previstos nesta lei.

Art. 17 - A Câmara poderá constituir uma Comissão Especial de Seleção ou firmar convênio com as Instituições de Ensino Superior de Pelotas para que realizem os procedimentos necessários à seleção e classificação nos Concursos Públicos que forem realizados.

Secção II - Do Concurso Público de Provas e Títulos

Art. 18 - Será aberto concurso público de provas e títulos nas hipóteses de:

a) Existência de vaga

no Quadro de Pessoal Efetivo, por inativação, demissão, exoneração, perda do cargo.

b) Criação ou ampliação de vagas, através de norma legal.

Art. 19 - A Câmara, em prazo não excedente a 90 (noventa) dias, procederá à regulamentação de toda a matéria sobre concurso, incluindo as provas e os títulos a serem considerados, fixando os requisitos.

Art. 20 - Os requisitos que forem estabelecidos para os concursos futuros, quer de provas ou títulos não se estendem aos cargos já providos.

TÍTULO II - DO TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO:

CAPÍTULO I - DO SALÁRIO:

Art. 21 - O salário do servidor será fixado através de TABELA progressiva, tendo-se por unidade básica o PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBSL - cujo valor será definido por Norma Legal, e aplicado progressivamente em referências numéricas de um (01) a quarenta e cinco (45), obedecendo ao seguinte critério de proporcionalidade;

a) Três por cento (3%) entre as referências 02 e 05, exceto para o padrão 01 (um), conforme consta no Anexo I desta Lei.

b) Quatro por cento (4%) entre as referências 06 e 15, conforme consta no Anexo I desta Lei.

c) Cinco por cento(5%) entre as referências 16 e 35, conforme consta no Anexo I desta Lei.

d) Cinco por cento (5%) entre as referências 36 e 45, conforme consta no Anexo I desta Lei.”

Parágrafo Único - A Tabela inicial do PSBL e respectivas referências constantes do ANEXO I da presente Norma Legal, entrarão em vigor juntamente com o restante do PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 22 - Os Cargos em Comissão serão de livre escolha:

I - Da Presidência da Mesa no caso do (s):

a) Diretor Geral;
b) Assessor Jurídico;
c) Assessor Jurídico Adjunto;
d) Chefe de Gabinete;
e) Assessor de Imprensa;
f) Assessores Parlamentares – Gabinete
g) Assessor Técnico da Ouvidoria Parlamentar
h) Assessor Adjunto da Ouvidoria Parlamentar
i) Assessor Técnico – Mídia Eletrônica
j) Assessor Operacional – Mídia Eletrônica

II) Do Líder do Partido com representação na Câmara:

a) Coordenador de Bancada;
b) Assessor Parlamentar – Bancada;
c) Assessor Parlamentar Técnico.

III) Do Vereador com mandato em vigor na Câmara:

a) Assessor Parlamentar - Vereador.

§ 1º - Toda a bancada partidária com número de vereadores igual a 01 (um), possuirá apenas 01 (um) Coordenador de Bancada.

§ 2º - Toda a bancada partidária com número de vereadores igual a 02 (dois), possuirá 01 (um) Coordenador de Bancada e 01 (um) Assessor Técnico.

§ 3º - Toda bancada partidária com número de vereadores igual ou maior que 03 (três), possuirá 01 (um) Coordenador de Bancada, 01 (um) Assessor Técnico e 01 (um) Assessor Parlamentar - Bancada.

§ 4º - Todo o vereador não filiado a partido, ou enquanto perdurar tal ausência de vinculação terá apenas 01 (um) Assessor Parlamentar - Vereador, não tendo direito ao Coordenador de Bancada, ao Assessor Técnico e ao Assessor Parlamentar - Bancada.

§ 5º - Quando um vereador afastar-se por tempo contínuo superior a 30 (trinta) dias, poderá o seu substituto legal indicar o Assessor Parlamentar - Vereador a que tinha direito o titular, hipótese em que será automaticamente exonerado o de nomeação do vereador substituto.

§ 6º - O cargo em comissão de Assessor Técnico deverá ser preenchido por profissional de nível superior, e tem por finalidade prestar subsídios técnicos aos parlamentares, relativamente às suas respectivas áreas de conhecimento profissional.

Art. 23 - O ato de nomeação será sempre efetuado por PORTARIA da Presidência da Mesa, com indicação vinculada e dependente da iniciativa dos responsáveis, conforme previsto nesta lei.

Art. 24 - O Cargo em Comissão Parlamentar - CCP - cuja enumeração, atribuições e responsabilidades forem definidas nesta lei, e constantes do ANEXO II, serão classificados e remunerados na forma do ANEXO IV.

CAPÍTULO III - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS LEGISLATIVA

Art. 25 - As Funções Gratificadas - FGLs - são cargos de confiança da Administração da Câmara Municipal, sendo de nomeação e exoneração privativa do Presidente, *ad nutum*, através da Portaria.

Art. 26 - O servidor integrante do QPEF detentor de cargo de FUNÇÃO GRATIFICADA - FGL - identificada no Anexo III da presente Norma terá remunerada a sua função de confiança pelo seguintes valores percentuais:

a) Trinta por cento (30%) do valor da remuneração do CCP-1, ao detentor de FGL-1;
b) Trinta por cento (30%) do valor da remuneração do CCP-2, ao detentor de FGL-2;
a) Trinta por cento (30%) do valor da remuneração do CCP-3, ao detentor de FGL-3.

CAPÍTULO IV - DA INVESTIDURA E PROGRESSÃO

Art. 27 - A investidura do Pessoal Efetivo - QPEF - far-se-á, sempre, no padrão inicial de cada cargo, fixado no artigo 7º, podendo ser alternadas as progressões por tempo de serviço e merecimento, na forma estabelecida neste Plano de Cargos e Salários - PCS.

Art. 28 - A progressão dos integrantes do GRUPO DE APOIO BUROCRÁTICO LEGISLATIVO - GAB - e do GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO - GAT - por tempo de serviço, ocorrerá automaticamente a cada 5 (cinco) anos de serviço, contínuo, computando-se o acréscimo de uma (01)

referência padrão do PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBSL - e indicando-se pelas seguintes classes:

CLASSE A - Até 5 anos;
CLASSE B - De mais de 5 anos até 10 anos;
CLASSE C - De mais de 10 anos até 15 anos;
CLASSE D - De mais de 15 anos até 20 anos;
CLASSE E - De mais de 20 anos de serviço.

Art. 29 - Os integrantes do GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO - GAC - terão progressão de uma referência padrão do PBS a cada 2 (dois) anos, indicando-se pelas seguintes classes:

CLASSE A - Até 6 anos;
CLASSE B - De mais de 6 anos até 10 anos;
CLASSE C - De mais de 10 anos até 16 anos;
CLASSE D - De mais de 16 anos até 20 anos;
CLASSE E - De mais de 20 anos de serviço.

Art. 30 - A progressão por merecimento será outorgada por uma COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO PESSOAL - COPAP - constituída proporcionalmente por dois membros efetivos indicados pelo segmento dos servidores do quadro QPEF e igual representação da Administração do Legislativo, por ato da Mesa Diretora, e sob Presidência do Diretor Geral.

Parágrafo Único : No prazo de 180 (cento e oitenta dias) a constituição, atribuições e funcionamento serão definidos por Resolução do Plenário da Câmara.

Art. 31 - A progressão por merecimento não poderá ser outorgada no mesmo ano que receber a promoção por tempo de serviço, nem concedida, a um mesmo servidor, em intervalos inferiores a 3 (três) anos.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS:

Art. 32 - São direitos dos servidores da Câmara Municipal de Pelotas os previstos na Lei nº 3.008 de 26 de dezembro de 1986 que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Pelotas, com as alterações legais posteriores.

Art. 33 - Poderá o servidor receber, além de vencimentos as seguintes vantagens:

I - Diárias;
II - Adicional por tempo de serviço;

III - Abono Família;
IV - Auxílio de Diferença de Caixa;
V -- Ajuda de Custo
VI - Gratificações definidas em lei.

Art. 34 - São devidos os seguintes ADICIONAIS de caráter indenizatório por serviço ou atividade legalmente definida como insalubre, perigosa ou de risco de vida:

I - Dez (10%) por cento, por insalubridade mínima;
II - Vinte (20%) por cento, por insalubridade média;
III - Trinta (30%) por cento, por Periculosidade;
IV - Quarenta (40%) por cento, por insalubridade máxima;
V - Setenta e Cinco por cento (75%) por risco de vida .

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º - Os pressupostos de concessão dos adicionais enumerados neste artigo serão definidos em Lei Municipal.

VI - JORNADA DE TRABALHO

Art. 35 - A jornada normal dos servidores é de seis (6) horas diárias ou trinta (30) horas semanais, incumbindo à Mesa Diretora determinar quanto ao horário de início e fim da jornada, ressalvados os casos regulados por Lei Especial.

Parágrafo Único - É admitido o regime de compensação automático, de modo que a prorrogação em um dia possa a vir compensado pela redução da jornada em outro.

Art. 36 - Poderão ser convocados os servidores efetivos para elaborarem em jornada extraordinária, nos seguintes limites:

I - Duas horas extras diárias ou 10 horas semanais, em caráter habitual, no máximo;
II - Mais duas horas extras, além das habituais, em caráter transitório por necessidade extraordinária, por período não superior a 5 dias, por mês.

Art. 37 - A remuneração da jornada extraordinária atenderá os critérios de valor de 50% para as primeiras 2 horas e 100% para as demais.

Art. 38 - É assegurado repouso remunerado a todo o servidor, que se convocado a trabalhar no dia destinado ao descanso legal, receberá o dia de trabalho em dobro, caso se torne impossível à compensação na semana subseqüente.

Art. 39 - Os detentores de Cargos em Comissão Parlamentar - CCPs - estão dispensados de controle interno de jornada, mas sua efetividade deve ser atestada pelo superior hierárquico, a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - Os detentores de Cargos em Comissão Parlamentar - CCPs - e portadores de Função Gratificada - FGLs - não perceberão horas extras, ainda que sejam convocados para trabalho em jornada extraordinária ou em dia destinado a repouso semanal, em decorrência do cargo de confiança.

VII - DAS EXONERAÇÕES

Art. 40 - O servidor, seja qual for sua investidura, ou espécie de vínculo, terá direito a receber proporcionalmente as verbas atinentes férias e 13º salário (gratificação natalina) pela fração mensal inferior a um ano, quando de sua exoneração.

§ 1° - Executa-se o caso da exoneração ou demissão ter sido determinada por ato de improbidade, ou irregularidade administrativa, apurada, quando for o caso, em processo regular.

§ 2° - Considera-se, para efeito de proporcionalidade, como mês inteiro, um período igual ou superior a 15 dias.

§ 3° - No caso dos integrantes do QCC, quando exonerados, somente receberão as verbas rescisórias após 30 (trinta) dias do ato do desligamento.

VIII - DO TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO:

Art. 41 - A CÂMARA MUNICIPAL institui no âmbito de sua competência o Programa de Qualidade e Produtividade, visando o treinamento, aperfeiçoamento do Pessoal, capacitando-os ao exercício de suas atribuições, e implementando melhorias nos procedimentos, rotinas do serviço público, tendo em

vista ao melhor desempenho do serviço prestado à Comunidade.

IX - DAS VANTAGENS ASSISTENCIAIS

Art. 42 - As vantagens assistenciais são aquelas definidas na Lei nº 3.008/86, e na legislação complementar, em especial as seguintes:

a) Abonos
b) Aposentadoria
c) Licenças
d) Disponibilidade
e) Exercício de mandato eletivo

X - DOS CEDIDOS

Art. 43 - São considerados servidores CEDIDOS os que:

a) Mantenham vínculo efetivo, ou de natureza contratual comum com os órgãos da Administração Direta ou Indireta; Autárquica, Fundação ou de empresa pública municipal.

b) Pertençam a outros órgãos ou Poderes de âmbito Estadual ou Federal.

Art. 44 - Os cedidos manterão todos os direitos referentes a seus cargos ou empregos no órgão de origem, podendo receber diferenças de remuneração básica se a prestada pelo mesmo serviço, na Câmara Municipal, for de maior valor.

Parágrafo Único - Tal diferença de remuneração, independentemente do tempo de percepção, não incorporará para nenhum efeito.

Art. 45 - Somente poderá haver cedência de servidor à Câmara quando existir nos Quadros de Pessoal Efetivo vaga não preenchida, nem candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação.

Art. 46 - Toda a cedência é precária, mesmo quando for a prazo determinado, podendo ser o servidor devolvido ao órgão de origem, por simples conveniência do serviço público.

XI - DOS INATIVOS:

Art. 47 - Os servidores inativos em caso de extinção de seus cargos ou empregos serão enquadrados por semelhança de atribuições.

Art. 48 - São assegurados todos os direitos e vantagens

previstos nas Leis que regem a situação dos inativos do Município de Pelotas.

XII **- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**

Art. 49 - Aplica-se subsidiariamente, no que não específico, os dispositivos do ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL (Lei nº 3.008/86).

Art. 50 - - Enquanto não for editada Lei Municipal que defina as hipóteses de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida, prevalecerão as leis esparsas do Município e na sua falta ou omissão normas legais previstas na Legislação Trabalhista Federal, em especial no que dispõe a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Art. 51 - Os servidores dos atuais Quadros terão assegurado o direito de irredutibilidade de salário básico.

Art. 52 - Os conteúdos ocupacionais cometidos a cada cargo ou função constantes do Anexo V da presente Resolução definem o conjunto de atribuições de cada servidor.

Art. 53 - A presente Lei produzirá todos os efeitos, inclusive pecuniários, a partir de 1° de janeiro de 2005, revogadas as Resoluções 12/93, 24/94, 01/96, 09/96 e todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS EM 07 DE JANEIRO DE 2005

Bernardo de Souza
Prefeito

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

I - PADRÃO BÁSICO SALARIAL LEGISLATIVO - PBS:

Valor inicial a ser fixado: R$ 309,54

A) Progressão de 3% entre as referências:

Valores em reais (R$....)

1 = 309,54	2 = 369,62
3 = 380,71	4 = 392,13
5 = 403,90	

B) Progressão de 4% entre as referências:

6 = 420,05	7 = 436,85
8 = 454,33	9 = 472,51
10 = 491,41	11 = 511,06
12 = 531,50	13 = 552,76
14 = 574,88	15 = 597,87

C) Progressão de 5% entre as referências:

16 = 627,76	17 = 659,15
18 = 692,11	19 = 726,72
20 = 763,05	21 = 801,20
22 = 841,26	23 = 883,33
24 = 927,49	25 = 973,87
26 = 1.022,56	27 = 1.073,69
28 = 1.127,37	29 = 1.183,74
30 = 1.242,93	31 = 1.305,07
32 = 1.370,33	33 = 1.438,85
34 = 1.510,79	35 = 1.586,33
36 = 1.305,07	37 = 1.370,33
38 = 1.438,85	39 = 1.510,79
40 = 1.586,33	41 = 1.665,65
42 = 1.748,93	43 = 1.836,38
44 = 1.928,19	45 = 2.024,60

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGLs

A) O valor das funções gratificadas corresponde a trinta por cento (30%) do valor do mesmo nível do cargo em comissão:

FG 1 = R$ 557,17

FG 2 = R$ 371,45

FG 3 = R$ 325,02

III - FUNÇÕES COMISSIONADAS - CCs

A) O valor das funções comissionadas corresponde a um índice do padrão básico salarial (PBS):

CCP - E = 8,8 PBS = R$ 2.723,52

CCP - 1 = 6,0 PBS = R$ 1.857,24

CCP - 2 = 4,0 PBS = R$ 1.238,16

CCP - 3 = 3,5 PBS = R$ 1.083,39

CCP - 4 = 1,4 PBS = R$ 433,36

ANEXO II

* Os números entre parênteses referem-se ao padrão inicial de carreira dos admitidos em concurso público.

QPEF **CCL**

GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO

Padrão Básico Salarial Legislativo - PBS - 01/25

Agente de Serviços Gerais (06)
Agente de Portaria e Segurança (10)
Agente Auxiliar de Serviço Legislativo (03)
Operador de Transporte (06)
Operador de Telecomunicações (15)
Escrevente Legislativo (21)
Operador de Cine, Foto e Som (26)

GRUPO DE APOIO BUROCRÁTICO LEGISLATIVO

Padrão Básico Salarial Legislativo - PBS - 01/25

Oficial Legislativo (26) CCP - 1
Chefe de Gabinete

Oficial de Taquigrafia (26) CCP - 2
Coordenador de Bancada
Assessor de Imprensa
Assessor Técnico da Ouvidoria Parlamentar

Assessor Técnico – Mídia Eletrônica

Oficial de Informática (26) CCP - 3
Assessor Parlamentar - Vereador
Assessor Parlamentar - Bancada
Assessor Adjunto da Ouvidoria Parlamentar

Assessor Operacional – Mídia Eletrônica

	CCP - 4 Assessor Parlamentar - Gabinete

GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO

Padrão Básico Salarial Legislativo - PBS - 36/45

Assistente Técnico Parlamentar (36)	CCP - E Diretor Geral Assessor Jurídico
Contador (36)	CCP - 1 Assessor Jurídico Adjunto
	CCP -2 Assessor Técnico Parlamentar

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS LEGISLATIVAS

FGL - 1

Denominação	Cargo Básico
Finanças	Oficial Legislativo ou Assistente Técnico Parlamentar

Contabilidade e Orçamento	Contador
Recursos Humanos Parlamentar	Oficial Legislativo ou Assistente Técnico
Processamento de Dados Técnico Parlamentar	Oficial em Informática ou Assistente
Patrimônio e Almoxarifado Parlamentar	Oficial Legislativo ou Assistente Técnico

FGL - 2

Expediente, Protocolo e Arquivo Parlamentar	Oficial Legislativo ou Assistente Técnico
Taquigrafia, Revisão e Anais Parlamentar	Oficial Legislativo ou Assistente Técnico
Comissões Técnicas e Especiais	Oficial Legislativo ou Assistente Técnico Parlamentar

FGL - 3

Serviços Gerais	Agente de Serviços Gerais
Telecomunicações	Operador de Telecomunicações
Portaria, Segurança e Transporte	Agente de Portaria e Segurança ou Operador de Transporte

ANEXO IV

QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO- QCC -

A) O Quadro de Cargo em Comissão será de nomeação privativa:

I**) Da Presidência da Mesa:**

a) Um (1) Diretor Geral - CCP-E;
b) Um (1) Assessor Jurídico - CCP-E;
c) Um (1) Assessor Jurídico Adjunto – CCP-1;
d) Um (1) Chefe de Gabinete – CCP - 1;
e) Quatro (4) Assessores Parlamentares - Gabinete - CCP - 4;
f) Um (1) Assessor Técnico - Ouvidoria Parlamentar – CCP-2
g) Um (1) Assessor Técnico – Mídia Eletrônica – CCP – 2
h) Um (1) Assessor Adjunto – Ouvidoria Parlamentar – CCP - 3
i) Um (1) Assessor Operacional – Mídia Eletrônica – CCP -3
j) Um (1) Assessor de Imprensa – CCP - 2

II**) Do Líder do Partido com representação da Câmara:**

a) Coordenador de Bancada - CCP-2 – quantitativo de acordo com o texto da lei
b) Assessor Parlamentar - Bancada - CCP-3 - quantitativo de acordo com o texto da lei
c) Assessor Técnico Parlamentar – CCP-2 - quantitativo de acordo com o texto da lei

III**) Do Vereador com mandato em vigor na Câmara:**

a) Quatro (4) Assessores Parlamentares - Vereador CCP-3

B) - O CARGO EM COMISSÃO PARLAMENTAR - CCP - serão remunerados na forma abaixo descrita:

I) Oito inteiros e oito décimos (8,80) do PBSL ao CCP-E;

II) Seis inteiros (6,00) do PSBL ao CCP-1;

III) Quatro inteiros (4,00) do PBSL ao CCP-2;

IV) Três inteiros e cinco décimos (3,50) do PBSL ao CCP-3.

V) Um inteiro e quatro décimos (1,4) do PBSL ao CCP-4.

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - QPEF

GRUPO DE APOIO COMPLEMENTAR LEGISLATIVO

Cinco (05)	Agentes de Serviços Gerais.
Seis (06)	Agentes de Portaria e Segurança.
Dois (02)	Agentes Auxiliares de Serviço Legislativo.
Um (01)	Operador de Transporte.
Três (03)	Operadores de Telecomunicações.
Um (01)	Operador de Cine, Foto e Som.
Sete (07)	Escreventes Legislativos

GRUPO DE APOIO BUROCRÁTICO LEGISLATIVO

Quinze (15)	Oficiais Legislativos
Dez (10)	Oficiais de Taquigrafia
Quatro (04)	Oficiais de Informática

GRUPO DE APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO

Quatro (04)	Assistentes Técnicos Parlamentares
Dois (02)	Contadores